



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2020

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências." Para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que pretende alterar a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para autorizar, excepcionalmente, a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.

Da Justificação ao texto proposto (fl. 03), extrai-se, textualmente, o seguinte:

[...]

Cabe salientar que milhares de árvores foram derrubadas por conta da força da natureza, incorrendo em estragos, confusão e desordem.

Assim, percebe-se a via que se mostra mais eficaz e com menor custo ao estado é permissão para que excepcionalmente faça-se a remoção e a utilização da vegetação danificada pelos fenômenos climáticos ocorridos no Estado.

A utilização das árvores que foram derrubadas por conta do ciclone poderá ser aproveitada com madeira de lenha, reformas e outros, vez que muitos desses proprietários de terras provavelmente sofreram danos em suas edificações.



Atualmente a legislação prevê injustificada burocracia para realizar essa remoção, especialmente quando se compara com a quantidade de propriedades afetadas. Desta forma, entendo salutar a previsão da possibilidade sem a prévia licença do órgão estatal.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2020 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

Preliminarmente, solicitei diligenciamento à Casa Civil (CC), para que encaminhasse aos autos manifestação do Instituto do Meio de Santa Catarina (IMA/SC) sobre a matéria.

Em resposta à diligência instada por esta Comissão, a Gerência de Licenciamento Ambiental Rural (GELAR) do IMA/SC, por meio da Informação Técnica nº 84/20 (fls. 12/14), assim se pronunciou:

[...]

Nota-se que o Projeto de Lei versa sobre três situações: danos à vegetação devido à ocorrência de fenômenos climáticos; remoção dessa vegetação danificada sem autorização do órgão ambiental quando estiver causando risco à segurança de pessoas ou ao patrimônio; remoção dessa vegetação danificada sem autorização do órgão ambiental quando estiver obstruindo vias.

Há que se ter em conta que já existem instrumentos para a gestão dos recursos florestais, que se sobrepõem à proposta de alteração legal:

Instrução Normativa IMA 25 - **Aproveitamento/Corte de Material Lenhoso Morto/Caído por Ação da Natureza** que prevê os documentos e procedimentos para a remoção e utilização de vegetação danificada por ação da natureza. Esta IN abrange situações que geram material lenhoso danificado por eventos naturais diversos, não apenas eventos extremos. Abrange, por exemplo, as descargas elétricas ou fenômenos que tiveram abrangência localizada causando queda ou morte de árvores. Com base nesta IN, é gerado procedimento administrativo que permite, inclusive, o transporte e a comercialização dos produtos madeireiros;

Instrução Normativa IMA 26 – **Aproveitamento de corte de material lenhoso com risco ao patrimônio e à vida** que prevê



os documentos e procedimentos para a remoção e utilização de vegetação que esteja, comprovadamente, causando risco à vida ou ao patrimônio. Assim como na IN anterior, com base nesta IN 26, é gerado procedimento administrativo que permite, inclusive, o transporte e a comercialização dos produtos madeireiros;

Vale destacar que não é mais exigida a compensação ambiental referente ao plantio de 10 mudas para cada árvore de espécie ameaçada de extinção, derrubada por ação da natureza ou que estivesse causando risco à vida ou patrimônio, conforme consta da Comunicação Interna 20/2020, de 24.04.2020 – disponível no documento digital IMA 17392/2020.

Além das INs do IMA, acima referidas, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA publicou a **Resolução Consema nº 169**, de 7 de julho de 2020, com instruções específicas sobre o aproveitamento de árvores caídas por causa do ciclone ocorrido em 30.06.2020. Essa Resolução autoriza o transporte do material lenhoso do imóvel até a unidade de beneficiamento (por exemplo, uma serraria) por meio de procedimento simplificado, quando não houver intenção de comercialização do produto madeireiro. Quando houver intenção de comercialização, é necessária a emissão de AuC - Autorização de Corte que poderá ser obtida mediante procedimento administrativo seguindo a IN 25.

O Consema - Conselho Estadual do Meio Ambiente reunido em 25.08.2020 decidiu que os efeitos da Resolução 169/2020 serão estendidos para os eventos climáticos que ocorreram nos dias 14 e 15 de agosto corrente.

O Projeto de Lei em questão ainda sugere que se possa fazer, sem prévia autorização, a desobstrução para ações cotidianas. Todas essas questões são cobertas pela **Resolução Consema 169/2020** que em seu artigo segundo prevê: "Fica autorizada a remoção do material lenhoso, bem como a utilização do mesmo, sem necessidade de autorização prévia do órgão ambiental."

A **Resolução Consema 98/2017**, em seu artigo 40, também já ampara o empreendedor em situações emergenciais: "Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da atuação do empreendedor".

Quando se tratar de ações de urgência em APP em áreas urbanas, as ações de interesse de defesa civil já estão amparadas no Artigo 8º, § 3º, da Lei 12.651/2012: "É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas".

E, de modo geral, as ações de urgência de interesse da Defesa Civil estão amparadas no Artigo 2, § 2º, da Lei Federal 12.608/2012: "A incerteza quanto ao risco de desastre não



constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco."

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei em sua versão original não procede e sugerimos que tenha a seguinte redação:

Art. 1º - O artigo 38 da Lei 14.675/2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando o anterior:

Artigo 38.

Parágrafo único.....

Parágrafo segundo: Cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - Consema a regulamentação da remoção e do aproveitamento de material lenhoso danificado por eventos climáticos extremos cuja ocorrência tenha sido registrada pelos órgãos oficiais..

3) CONCLUSÃO

Já existem instrumentos para a gestão da vegetação danificada por eventos naturais. Fez-se nova sugestão de redação ao Projeto de Lei.

[...]

(sublinhei)

Em conclusão, a Procuradoria Jurídica do IMA/SC, por meio do Parecer nº 65/2020, em fls.15/19, se manifestou, conforme segue:

III – Conclusão

Diante do exposto, considerando que o aproveitamento da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado já está sendo tratado em diversas normas editadas pelo CONSEMA, com procedimentos detalhados nas Instruções Normativas do IMA e, considerando que o tema recentemente foi discutido e atualizado pelo CONSEMA, entendemos pelo veto ao Projeto de Lei nº 0242.6/2020.

Caso não acatada a sugestão de veto (sic), pela inclusão da redação apresentada neste Parecer Jurídico, sugerida pela Gerência de Licenciamento Ambiental Rural do IMA - GELAR, para dar atribuição ao CONSEMA de regulamentar a remoção e o aproveitamento de material lenhoso danificado por eventos climáticos extremos cuja ocorrência tenha sido registrada pelos órgãos oficiais.

[...]

(subinhei)



É o relatório necessário.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, inicialmente no tocante à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que se mostra legítima a sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50 da Constituição do Estado.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, para o fim de adequar o PL sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de: (1) corrigir os aspectos formais quanto à técnica legislativa; e (2) para compatibilizá-lo às mencionadas Instruções Normativas e Resoluções do CONSEMA, que regulamentam a remoção e o aproveitamento de material lenhoso danificado por eventos climáticos extremos.

Ademais, é importante destacar que a Emenda Substitutiva Global em tela tem a finalidade de consubstanciar, na lei, os casos que já estão previsto nas instruções e resoluções do CONSEMA, especialmente na Resolução Consema nº 169/2020.

Nesse sentido, promovi as adequações necessárias, as quais apresento, em anexo, na forma de Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual e, no mérito, **APROVAÇÃO** do Projeto do Projeto de Lei nº 0242.6/2020, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I e 210, II, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento,**



reservada a análise de mérito da proposição, em face do interesse público, as demais Comissões para tanto designada pelo 1º Secretário à fl. 02 dos autos.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon

Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2020

O Projeto de Lei nº 0242.6/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0242.6/2020

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais e estabelece outras providências', para autorizar, excepcionalmente, a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 2º e 3º e transformado o parágrafo único no § 1º do art. 38 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

'Art. 38

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade.

§ 2º Fica autorizada a remoção e a utilização própria, sem prévia licença ambiental oficial, da vegetação morta/caída, danificada, ou que coloque em risco o patrimônio e ou à vida, em razão de severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.

§ 3º A remoção prevista no § 2º somente poderá ocorrer quando não efetuada para fins comerciais, e quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de seu patrimônio, ou ainda para desobstruir ações cotidianas devendo constar termo com auto declaração do proprietário, contendo descritivo do ocorrido, situação da vegetação e do local no entorno e registro fotográfico, visando possibilitar a posterior fiscalização para efetiva comprovação da necessidade da retirada da vegetação avariada. (NR)'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon